



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.159 - CE (2013/0108248-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES APREENDIDAS. INTERESSE AO PROCESSO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.159 - CE (2013/0108248-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES
METROPOLITANOS - METROFOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

A COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

– **METROFOR** interpôs recurso especial de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Da decisão que não o admitiu, ofertou agravo, ao qual a Ministra Regina Helena Costa negou provimento. Inconformado, formulou agravo regimental, em que sustenta, em síntese, que: **a)** "o acórdão recorrido ao não reconhecer o direito à restituição em flagrante violação aos artigos 118 e 119 do CPP e artigo 91, II, do CP, sendo prudente que seja dado seguimento ao recurso denegado por não importar em hipótese alguma em reexame de provas"; **b)** "as armas apreendidas possuem registro lícito (órgão estadual), são de uso permitido e como tal não mais interessam ao processo, sendo desnecessária a realização de prova pericial, visto que já foram extraídas todas as informações necessárias à elucidação da verdade real, não mais possuindo interesse do ponto de vista probatório, principalmente como fim da ação penal"; **c)** "o arrazoadado em si circunscreveu-se a questão jurídica de natureza puramente infraconstitucional trazida no R.Esp., que em hipótese alguma ensejava reexame da matéria probatória, restando, portanto, perfeitamente inserida na hipótese de cabimento descrita no art. 105, III, 'a' da CF/88" (fls. 285/290).

Requeru, ao final, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.159 - CE (2013/0108248-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Transcrevo excertos do acórdão impugnado e da decisão da Ministra Regina Helena Costa, respectivamente:

"De acordo com informações do MPF, em anterior pedido de restituição formulado pela apelante, (processo n 0000654-66.2011.4.05.8102), o representante do *parquet* diligenciou junto à Polícia Federal para obter notícias acerca da existência de registro das aludidas armas no SINARM e recebeu resposta negativa, sendo certo que tais instrumentos apenas tinham registro em órgão estadual, emitidos no ano de 2002.

Ora, a teor do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.826/03, o proprietário de arma de fogo que dispusesse de certificado de registro expedido por órgão estadual deveria efetuar o registro federal até o dia 31/12/09, sob pena de configuração do porte ilegal.

A possibilidade de remessa do armamento apreendido para renovação do registro no SINARM, como pleiteado na peça recursal, não se mostra mais possível, já que expirado o prazo legal determinado na citada Lei nº 10.826/03 e na Lei nº 11.922/09.

É inviável, portanto, a restituição dos bens descritos na inicial, mormente se considerando o disposto no art. 91, II, "a", do CP, *in verbis*:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

Por seu turno, por ainda interessarem ao desenrolar ao processo, até que sejam ultimados os trabalhos periciais, como restou assentado na sentença, impõe-se observar a norma do art. 118 do CPP:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. [...]" (fls. 157/161, o destaque não consta do original).

"Não merece prosperar o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberano na análise de fatos e provas, deixou assente haver interesse na manutenção das armas no processo. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido:

[...]

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'*.

Por outro lado, compulsando os autos, constato que Tribunal de origem utilizou como fundamentos para negar a pretensão da Recorrente a ausência de registro dos artefatos no Sistema Nacional de Arma - SINARM e o art. 118 do Código de Processo Penal.

Contudo, nas razões do Recurso Especial, verifica-se que a Recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a afirmar que as armas possuem registro em sistema estadual e não interessam mais ao processo, o que repercute na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a argumento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: *'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'* Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes:

[...]" (fls. 274/277).

Aos fundamentos da decisão agravada, os quais adoto, evitando, assim, tautologia, nada é necessário acrescentar.

Anoto que se reveste *"de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir"* (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967-AgR/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030-AgR/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0108248-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 316.159 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005931120114058102 00007160920114058102 5931120114058102 8659

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS -
METROFOR

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
RODRIGO SALMAN ASFORA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS -
METROFOR

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.